



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009691-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RONALDO NOGUEIRA DE MOURA, é agravado COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51599
AGRV.N°: 2009691-33.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGTE.: RONALDO NOGUEIRA DE MOURA
AGDA.: COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
INTDA.: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA
JUIZ PROLATOR: CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REQUISITOS LEGAIS – I – Decisão agravada que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão, no polo passivo do feito, do seu sócio, ora agravante – II – Agravante que sustenta a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, assim como ser sócio minoritário, sem poder de gerência ou administração - III - Presentes os requisitos tratados pelo Código Civil (art. 50) para desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de bens em nome da pessoa jurídica capazes de responder pelo débito – Dívida que se encontra sem pagamento desde 2017 - Demonstrado o desinteresse da executada em honrar o débito - Elementos dos autos que apontam para a irregularidade na atuação da empresa, em razão da falta de regular quitação de seus débitos - Ausência de notícia de liquidação do passivo da sociedade e do destino de seu patrimônio - Índícios de dissolução irregular que levam à conclusão de confusão patrimonial entre os bens da sociedade e de seus sócios – Cabível a desconsideração a personalidade jurídica para incluir os sócios da empresa executada, ora agravante, no polo passivo do feito, determinando-se a extensão dos efeitos da obrigação exequenda para os bens dos sócios ora recorridos - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 21.01.2025, tirado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em face da r. decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando

a inclusão, no polo passivo do feito, do seu sócio, ora agravante.

Assevera o agravante, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos do art. 50 do CC para o deferimento da desconsideração de personalidade jurídica, defendendo que a mera insolvência ou encerramento irregular não autorizam a desconsideração. Argumenta que o recorrente é sócio minoritário da empresa devedora e não possui cargo de administração e gerência, de modo que não praticou atos que caracterizassem sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade.

Contraminuta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Incidente de desconsideração de personalidade jurídica ajuizado pela ora agravada em face do ora agravante, tirado de ação monitória ajuizada pelo agravado em face da empresa ora interessada, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, certificou-se o decurso do prazo legal sem pagamento do débito, sendo que no ano de 2015 a dívida já perfazia um montante de R\$44.689,83.

Segundo consta da inicial do incidente, alega a credora, ora agravada, que foram realizadas tentativas de localização de bens da empresa devedora, ora interessada, via sisbajud e renajud, todas infrutíferas, após o que foi diligenciado o seu endereço, tendo o oficial de justiça certificado que a sociedade não estava mais instalada no local há mais de dez anos, segundo informações do porteiro. Defende, assim, que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, com confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas dos sócios, além de fraude e desvio de finalidade.

Requeru a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo-se no polo passivo da ação as pessoas de Ronaldo Nogueira de Moura e Ronaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nogueira de Moura Junior, sócios da pessoa jurídica (fls. 01/09 dos autos principais).

Citado, o correquerido Ronaldo Nogueira de Moura, ora agravante, apresentou defesa sustentando não estarem preenchidos os requisitos do art. 50 do CC para o deferimento da desconsideração de personalidade jurídica, asseverando que a mera insolvência ou encerramento irregular não autorizam a desconsideração. Argumentou que o recorrente é sócio minoritário e não possui cargo de administração e gerência, de modo que não praticou atos que caracterizassem sua responsabilidade pessoal pelo débito da empresa, requerendo a improcedência do pedido (fls. 66/72 dos autos principais).

O correquerido Ronaldo Nogueira de Moura Junior apresentou defesa sustentando que a mera insolvência ou encerramento irregular não autorizam a desconsideração, não havendo provas, ademais, da alegada confusão patrimonial, fraude ou desvio de finalidade a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 186/191).

Houve impugnação da exequente, ora agravada.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fls. 218/219 dos autos principais):

"(...) A ausência de patrimônio da executada e sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), aliadas ao seu comportamento processual - ao deixar transcorrer in albis os prazos legais e não demonstrar mínimo interesse em honrar suas dívidas - são suficientes para caracterizar o uso abusivo da personalidade jurídica, especificamente o desvio de finalidade consistente na utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (CC, art. 50, § 1.º).

Nesse sentido, recente precedente do Tribunal de Justiça: (...)

Posto isso, defiro o pedido de

desconsideração. Incluem-se os sócios RONALDO NOGUEIRA DE MOURA e RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JÚNIOR no polo passivo da execução/cumprimento de sentença. Oportunamente, archive-se este incidente.

Int."

Contra esta decisão insurge-se a parte agravante.

Dispõe o art. 50 do CC:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Neste sentido:

"A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial." (REsp 279273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230).

Ademais, não obstante a pessoa jurídica tenha existência distinta da de seus membros, não resta dúvida, ante o disposto no art. 50 do CC, que, se preenchidos determinados requisitos legais, é cabível a desconsideração de sua personalidade jurídica.

A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos seus associados. Há, no entanto, casos em que os sócios são corresponsáveis pelas obrigações da sociedade (art. 1023 do CC).

Rubens Requião, in "Curso de Direito Comercial", 2ª edição, fl. 235, que introduziu no direito pátrio a doutrina da Disregard of Legal Entity (Desconsideração da Personalidade Jurídica) ou "doutrina da penetração", esclarece que vem sendo aplicada em outros países "para impedir a consumação de fraude contra credores e mesmo contra o fisco", tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade comercial. Em qualquer caso, prossegue o autor, "esclarecendo que a doutrina tem o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito".

Para análise do pleito recursal, imprescindível compreender os conceitos de "confusão patrimonial" e de "desvio de finalidade".

Sobre o assunto, entende o Desembargador Itamar Gaino que:

"O que autoriza a desconsideração é o abuso da personalidade. O abuso é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Assim, se a sociedade é envolvida em negócios estranhos aos seus fins previstos no ato de constituição ou se, no exercício de sua atividade, estabelece-se confusão entre seu patrimônio e os patrimônios particulares dos sócios, abre-se ensejo para sua desconsideração; isto para o efeito de prática de atos executórios ou de arrecadação sobre os bens dos sócios, administradores ou não" (*"Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada"*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, nº 6.6.7.p. 158).

Já sobre desvio de finalidade, discorrem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código Civil Comentado", 7ª edição, fl. 261/262:

"A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que a pessoa jurídica produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu

papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica.”

Feitas essas considerações, verifica-se que estão presentes, ao menos por ora, os pressupostos previstos no art. 50 do NCCB, no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, ao longo da fase executiva, nenhum bem de propriedade da empresa executada foi localizado para fins de penhora, não obstante as pesquisas para tanto.

Outrossim, a ficha cadastral da empresa executada junto à jucesp indica que a empresa tem sede na Rua Genral Osório, 882, Ribeirão Preto/SP (fls. 11/13 dos autos principais).

Não obstante, em diligência ao mencionado local, o oficial de justiça certificou que a empresa executada não está mais instalada no local há mais de dez anos, conforme informado pelo porteiro (fls. 14 dos autos principais).

A par disto, a pessoa jurídica não revela interesse em honrar com seus compromissos, uma vez que regularmente intimada, não quitou o débito e deixa transcorrer *in albis* os prazos legais sem qualquer manifestação nos autos, o que revela completo desinteresse em honrar suas dívidas.

A dívida em questão encontra-se sem pagamento desde 27.04.2007, quando constituído o título executivo judicial, já tendo, naturalmente, aumentado desde então.

Tais elementos, portanto, apontam para a existência do estado de insolvência da pessoa jurídica, previsto no art. 50 do NCCB, e o encerramento irregular ou inatividade da mesma.

Neste sentido, dispõe a Súmula 435, do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente."

Discorrendo acerca da referida súmula, esclarece Luiz Felipe Souza de Salles Vieira, em seu livro "A desconsideração da personalidade jurídica – A responsabilização do devedor no crédito civil e aspectos que envolvem a subcapitalização", 1ª edição, fls. 48/49:

"Vide que a respectiva súmula prevê a desconsideração da personalidade jurídica, quando houver alteração de endereço da pessoa jurídica, sem comunicação aos órgãos competentes, o que impossibilita a penhora de bens junto à sociedade e a impossibilidade de citação. No entanto, apesar da súmula em questão ser direcionada ao direito tributário, este entendimento vem sendo aplicado por analogia por diversos tribunais, o que nos possibilita transcrever relevante aspecto no ordenamento jurídico brasileiro."

E ainda:

"A Teoria do Disregard foi concebida para as hipóteses em que a pessoa jurídica se apresenta como um obstáculo a ocultar os verdadeiros sujeitos do ato fraudulentamente praticado em nome da sociedade, mas em proveito pessoal do sócio. Por isso que é amplamente aceito (Súmula n.º 435, STJ) que o encerramento irregular da empresa é motivo para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou diretores."(Agravo de Instrumento nº 2201497-07.2018.8.26.0000 – Relator: Mônica Serrano Comarca: Bauru Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07.02.2019 Data de registro: 13.02.2019).

Portanto, na hipótese em testilha, tem-se que o encerramento irregular das atividades da sociedade executada leva à conclusão de que houve confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa executada e o de seus sócios, porquanto não procedida à liquidação do passivo societário e ausente notícia quanto ao destino de seu patrimônio.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO

2165453-86.2018.8.26.0000 Relator(a): Luiz Eurico
Comarca: Limeira Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 04/02/2019 Data de registro: 11/02/2019
Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – **NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA JUNTA COMERCIAL – PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA – POSSIBILIDADE – INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.**”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
2046022-29.2016.8.26.0000 Relator: SÉRGIO SHIMURA
Comarca: São Paulo Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 27/07/2016 Data de registro: 02/08/2016
Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO – **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ADMISSIBILIDADE** – Os elementos constantes dos autos indicam que a empresa devedora não providenciou a alteração de seu endereço na Junta Comercial, tendo se mudado para local incerto, caracterizando encerramento irregular – Possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária e ilimitada, como já previa o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, reiterado pelo art. 1.080 do Código Civil – RECURSO DESPROVIDO.”

Por conseguinte, através dos elementos constantes dos autos, é possível concluir ou presumir pela existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela dissolução irregular e consequente confusão patrimonial entre a empresa executada e seus sócios, bem como restou provado que a empresa não possui bens capazes de serem constritos, a fim de satisfazer o crédito do agravante.

Em caso similar, julgado pela 8ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento nº 792.673-2, Rel. Des. Manoel Mattos, cuja ementa transcrevo: **“Penhora – Desconsideração de personalidade jurídica – Admissibilidade da penhora de bens pessoais dos sócios que constituem a sociedade, visto que ausentes bens diversos para garantia do juízo – Deferimento – Recurso improvido”**.

E ainda:

"Agravamento Regimental 991010138898
Relator(a): Maia da Cunha Comarca: São Paulo Órgão
julgador: 17ª Câmara de Direito Privado Data do
julgamento: 24/08/2010 Data de registro: 07/10/2010
Ementa: Rescisória julgada improcedente. Cumprimento do
v. acórdão para pagamento da verba honorária do curador
nomeado para a ré revel. **Desconsideração da personalidade
jurídica. Admissibilidade quando provada a insolvência, o
abuso, a confusão patrimonial e o prejuízo a terceiros
pela inexistência de bens ou ativos financeiros
penhoráveis. Abrandamento do princípio da
despersonalização. Hipótese em que foram frustradas as
tentativas de bloqueio pelo sistema on line. Encerramento
irregular da pessoa jurídica. Cumprimento de acórdão que
já se arrasta por mais de três anos sem a satisfação do
crédito. Possibilidade de se responsabilizar o
administrador, nos termos do art. 50 do Código Civil.
Desconsideração que é de rigor. Jurisprudência do C. E.
STJ e deste E. TJSP. Inclusão do administrador no polo
passivo da demanda, mantendo-se o bloqueio de suas
contas. Impossibilidade de se determinar, de antemão,
quais os créditos de natureza previdenciária. Eventual
falsidade da assinatura lançada na procuração ad judicium
que não interfere no resultado da demanda.
Responsabilidade do agravante que decorre do fato de ser
administrador. Recurso improvido."**

"Agravamento de Instrumento 990093155052
Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Pedreira Órgão
julgador: 30ª Câmara de Direito Privado Data do
julgamento: 29/09/2010 Data de registro: 05/10/2010
Ementa: Ação de cobrança c.c. pedido de rescisão
contratual - Cumprimento de sentença - **Decisão que
indeferiu o pleito da exequente referente à
desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré -
Necessidade de reforma - Os sócios tentaram utilizar o
escudo protetivo da pessoa jurídica para não pagar o
débito reconhecido em título executivo judicial - Empresa
não localizada pelo Oficial de Justiça - Penhora "on
line" infrutífera por ausência de saldo bancário -
Inexistência de veículos automotores registrados em seu
nome - Situação de inapta perante à Receita Federal -
Caracterização de encerramento irregular. Recurso
provido."**

"Agravamento de Instrumento 990100396480
Relator(a): João Carlos Garcia Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do
julgamento: 03/08/2010 Data de registro: 03/09/2010

Ementa: Agravo de Instrumento - Obrigação de fazer - Fase de cumprimento da sentença - **Alteração do endereço da executada não informada - Tentativas de penhora, intimação e localização de bens frustradas** - Falecimento do patrono da executada no curso do processo sem constituição de novo - **Elementos acostados aos autos que, somados, sinalizam para o abuso da personalidade jurídica, com possível confusão patrimonial e tentativa de ocultação de bens da sociedade para frustração da satisfação da pretensão dos exequêntes** - **Aplicação excepcional da regra da desconsideração da personalidade jurídica autorizada no caso concreto**, sopesadas as peculiaridades da hipótese - Agravo provido."

Postas estas premissas, era mesmo o caso de, em face do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluir o sócio da empresa executada, ora agravante, no polo passivo do feito, determinando-se a extensão dos efeitos da obrigação exequenda para os bens do sócio ora recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator